



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13857.001133/2008-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-008.336 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** TECELAGEM SAO CARLOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente a época da infração com os termos da Lei nº11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (**AI DEBCAD 37.166.642-2 CFL 68**) por ter a empresa deixado de informar os valores pagos a título de Previdência Privada, Seguro de Vida e Contribuição Sindical sobre valores custeados pelo empregador, considerado salário de contribuição, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991,

acrescentado pela Lei 9.528/1997, combinado com o artigo 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório recorrido:

Da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas

3.1. equivocou-se a D. Autoridade Fiscal em relação A aplicação da penalidade porque não há incidência da Contribuição Social sobre as verbas pagas a título de Previdência Privada, Seguro de Vida e Contribuição Sindical, sobre os valores custeados pelo empregador, portanto não há qualquer declaração a ser feita nas GFIP;

3.2. tais utilidades e benefícios não compõem o salário de contribuição e portanto não configuram fato gerador da contribuição devida A Previdência Social;

3.3. os pagamentos a tais rubricas não assumem natureza salarial, não objetivam efetuar pagamento de salário disfarçado, até porque o empregado não tem qualquer vantagem adicional nos valores que recebe mensalmente, e em função disso foram excepcionados no § 2º do artigo 458 da CLT do Salário Utilidade;

3.4. não basta ser uma utilidade concedida pelo empregador para que se tenha valor tributável, é necessária que seja parcela integrante da remuneração como dispõe o inciso I, artigo 28 da Lei 8212/1991;

3.5. não se constituem parcelas remuneratórias, mas sim indenizatórias; Da indevida aplicação da multa

3.6. se fosse devida qualquer multa para o procedimento efetuado pela ora impugnante, deveria obedecer rigorosamente o que determina o artigo 292, I e o artigo 283, § 3º do Decreto 3048/1999, pois não há situação gravosa e também não existe cominação expressa para a penalidade;

3.7. isto porque a infração é por suposto descumprimento à Lei 8.212/1991 e não por falta de observância de quaisquer mandamentos específicos constantes dos artigos supra transcritos;

3.8. observa-se também que a "suposta" infração seria por descumprimento ao artigo 32, inciso IV da Lei 8212/1991, e para tal infringência haveria a aplicação da penalidade prevista no § 5º do mesmo artigo;

3.9. deste modo se houvesse alguma cominação de penalidade de multa o percentual deveria ser respeitado de acordo com a limitação definida em lei, ou seja, no percentual de 10 a 20 vezes o valor mínimo, qual seja, multa de R\$ 636,17; valor vigente na ocasião do fato gerador;

3.10. a atualização foi realizada através da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 7 de 01 de março de 2008 (não disponibilizada no "site" do INSS), que não é instrumento hábil para alterar inciso ou artigo do Decreto n.º 3.048/1999, pois somente poderia ser alterado por outro decreto, configurando mais uma nulidade na aplicação da sanção;

3.11. nas sanções administrativas, uma vez configurada a chamada infração continuada, não se admite multiplicidade de sanção. No caso específico, o presente trata-se da mesma "suposta" infração "não declaração de GFIP" que o contribuinte somente neste momento está sendo intimado a regularizar, e desse modo a sanção que estaria prevista seria apenas uma e não "várias" continuadas como aplicou o D. Agente Fiscal;

3.12. as infrações que se repetiram no tempo, sob forma continuada, devem ser unificadas para fins de cominação da sanção, pois para a "suposta" infração continuada

teremos apenas um julgamento, e neste caso merece o tratamento mais benéfico ao "suposto" infrator;

3.13. na presente autuação não é cabível multiplicidade de sanção;

3.14. cabe ainda protestar que a multa é totalmente elevada, afrontando o determinado na legislação fiscal, pois o percentual máximo para sua aplicação seria 2%, uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1%;

Da inaplicabilidade das taxas de juros

3.15. a cobrança da taxa de juros é insustentável, uma vez que a sua incidência sobre o débito duplica o custo do dinheiro para a impugnante, proporcionando um enriquecimento ilícito para o Estado, portanto não se coaduna com a lei;

Da taxa SELIC

3.16. a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros referentes aos tributos federais é inconstitucional;

3.17. Por todo o exposto, requer a improcedência da autuação, cancelando a cobrança indevidamente constituída.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para excluir do lançamento os valores pagos a título de Previdência Privada e Seguro de Vida e determinou a aplicação da regra da multa mais benigna quando da liquidação do auto de infração.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde requer:

Como se infere do Acórdão acima transcrito, os nobres julgadores entenderam que em razão da aplicação retroativa do artigo 44, I da lei nº 9.430/96, haverá necessidade de adequação das multas a serem aplicadas, eis que com nova redação dada ao mencionado artigo não deverá ocorrer lavratura de um Auto de Infração **para aplicação de multa** por obrigação **acessória** e outra para obrigação **principal**. Haverá, nesse caso, a incidência somente da multa de ofício aplicada sobre o valor principal, estando multa decorrente de obrigação acessória absorvida pela multa cobrada do valor principal.

No julgado em comento, determinou que a multa mais benéfica não poderia ser quantificada no momento do julgamento, tendo em vista que a ora Requerente ainda não havia se manifestado sua intenção em liquidar o crédito tributário objeto do Al 37.166.648-1, e, que tal averiguação deverá ser operacionalizada no momento em que a contribuinte manifestar sua intenção em liquidar o crédito.

Nesse sentido, a Requerente vem informar que está diligenciando no sentido de realizar o **parcelamento** do crédito tributário referente ao Al 37.166.648-1, razão pela qual, já constará do montante do crédito a ser parcelado o valor correspondente a multa de ofício devida em razão da falta de pagamento.

Assim, diante dos termos e em cumprimento ao que ficou determinado na Decisão proferida pela 102 Turma da DRJ/RJ1, é o presente para requerer o **CANCELAMENTO** da multa aplicada nestes Autos, tendo em vista a retroatividade da multa mais benéfica, bem como, **seja observado a aplicação do artigo 32- A da lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.**

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.336 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13857.001133/2008-30

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SEU DESCUMPRIMENTO

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa não ter informado os valores pagos a título de Contribuição Sindical sobre valores custeados pelo empregador, considerado salário de contribuição. A penalidade imposta está prevista nos artigos na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

### DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PAF DO DEBCAD N.º 37.166.648-1

De acordo com o relatório recorrido, este foi o resultado do julgamento referente aos DEBCAD do processo de obrigação principal (37.166.648-1) e correlatos:

9. Cabe esclarecer que o presente Auto de Infração está sendo julgado em conjunto com os Autos de Infração da obrigação principal — AI n.º 37.166.650-3 (empresa e SAT), n.º 37.166.646-5 (segurado), n.º 37.166.647-3 (contribuinte individual — retenção) e 37.166.648-1 (contribuinte individual — parte empresa), por estar reciprocamente vinculado aos créditos apurados, para que não seja exigida a declaração em GFIP de parcelas não tidas como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

10. Ocorre que os lançamentos integrantes dos AI n.º 37.166.650-3 e 37.166.646-5 foram considerados nulos, através dos acórdãos n.º 30.461 e 30.465 de 13/05/2010, devido a existência de vício material, motivo pelo qual deverão ser excluídos do presente as contribuições relativas A Previdência Privada Complementar, Seguro de Vida e Pagamentos de Boletos;

**10.1.** Da mesma forma, os lançamentos integrantes do AI n.º 37.166.647-3 foram considerados nulos, através do acórdão n.º 30.466 de 13/05/2010, devido a existência de vício formal, pelo qual deverão ser excluídas do presente as contribuições correspondentes A retenção dos contribuintes individuais;

**10.2.** Os lançamentos integrantes do AI n.º 37.166.648-1 (contribuinte individual — parte empresa) foram considerados procedentes em parte, através do acórdão n.º 30.663.

11. Portanto, no presente AI, **persiste a obrigação acessória** quanto aos fatos geradores considerados procedentes no AI n.º 37.166.648-1 (após as exclusões mencionadas acima). Como se trata da primeira instância administrativa, o processo, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais juntamente com os referidos AI, a fim de se evitar divergência de julgamento.

### DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O resultado do julgamento da impugnação foi pela manutenção da multa com relação ao fato da empresa não ter declarado os valores pagos a título de Contribuição Sindical:

14. Assim, ao contrário do que afirma a impugnante, a multa aplicada para a infração sob foco não é indevida, já que determinada pelo artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso II (com redação dada pelo Decreto 4.729/2003) e, artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 e atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, publicada no DOU em 12/03/2008, a qual está amparada pelo art. 102 da mesma Lei 8.212/1991:

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

15. Quanto As alegações relativas As verbas pagas a título de Previdência Privada, Seguro de Vida e Contribuição Sindical, deixo de apreciá-las devido a nulidade do respectivo lançamento, e quanto As alegações sobre os acréscimos legais estas já foram discutidas na análise do auto de infração da obrigação principal (AI n.º 37.166.648-1).

E determinou a aplicação da multa mais benigna de acordo com a Lei n.º 11.941/2009:

23. Ocorre, contudo, que as multas, de acordo com a legislação anterior, são definidas conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado. Dessa forma, somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada. Assim, durante a fase do contencioso administrativo, de primeira instância, não há como se determinar a multa mais benéfica, haja vista que o pagamento do **AI 37.166.648-1**, ainda não foi postulado pelo contribuinte, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, que estabelece que as multas de mora valem para o momento do pagamento, impedindo que a comparação seja realizada antes desse fato.

24. Em face do acima exposto, apesar de estar correto o procedimento adotado pelo auditor fiscal em proceder ao lançamento, tendo por base o normativo vigente época da lavratura do presente AI, entendemos que a comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica para o contribuinte, nos termos do artigo 106 do CTN, só poderá se operacionalizar quando o contribuinte manifestar sua intenção de liquidar o crédito, devendo ser considerado todos os processos conexos, na comparação das multas.

25. Assim, considero procedente em parte o presente crédito tributário, com as adequações necessárias à obediência da retroatividade da multa mais benigna.

Portanto, restaram no lançamento para composição da multa, os valores não declarados de Contribuição Sindical custeados pelo empregador.

A empresa requer o seguinte:

Nesse sentido, a Requerente vem informar que está diligenciando no sentido de realizar o **parcelamento** do crédito tributário referente ao AI 37.166.648-1, razão pela qual, já constará do montante do crédito a ser parcelado o valor correspondente a multa de ofício devida em razão da falta de pagamento.

Assim, diante dos termos e em cumprimento ao que ficou determinado na Decisão proferida pela 102 Turma da DRJ/RJ1, é o presente para requerer o **CANCELAMENTO** da multa aplicada nestes Autos, tendo em vista a retroatividade da multa mais benéfica, bem como, **seja observado a aplicação do artigo 32- A da lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.**

A empresa requer é que se aplique o que foi decidido pela DRJ, tendo em vista que pretende parcelar o débito da obrigação principal

No entanto, informamos que a aplicação da multa mais benigna, **observado a aplicação do artigo 32- A da lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009** para o presente DEBCAD, é diferente da multa de ofício aplicada no lançamento da obrigação principal em razão da falta de pagamento ou seu atraso e que a aplicação da multa mais benigna será feita por comparação quando da liquidação do presente auto de infração.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite